



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 62/2025

Autor: Vereadores - Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior, Cleomar Faria Gonçalves, Daiane Aparecida da Silva Moreira, Edevair de Melo Silva e Júnio Afonso Dias.

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e punição ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Meridiano e dá outras providências.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIO. PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E/OU SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98 E COM A LEI FEDERAL Nº 14.540/2023. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

I- DO RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 62/2025, de autoria de vereadores constantes acima, tem como escopo: “dispor sobre a prevenção e punição ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Meridiano e dá outras providências.”

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **13/10/2025** e até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 62/2025**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

da iniciativa da matéria; **II**- Análise do histórico da matéria; **III**-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV**- Da Juridicidade e da Legalidade e **V**- Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, seja de iniciativa do Poder Executivo, seja iniciativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 10. Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – **suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Além disso, a proposta não está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com a L.O.M.

Constatada a competência da iniciativa da matéria comum ou concorrente, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR¹.

O processo de votação é o **simbólico** (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria **simples** (art. 193, I e §2º do RI).

¹ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98²).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno devendo se atentar de forma rígida e cogente no trâmite externado no parecer.

A proposta insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II, da CF/88, bem como no dever de proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores do trabalho (art. 170, caput).

A iniciativa é legítima, pois não interfere na organização administrativa interna do Executivo nem cria cargos ou despesas diretas. Limita-se a fixar diretrizes gerais de conduta, prevenção e apuração, em harmonia com normas constitucionais e com a Lei Federal nº

² Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

14.540/2023, que trata do Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio no serviço público.

O texto respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88), prevendo mecanismos de proteção e de transparência processual compatíveis com o regime jurídico dos servidores públicos.

Não se identificam vícios de iniciativa, de constitucionalidade ou de técnica legislativa que impeçam a tramitação.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 62/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano-SP, 20 de outubro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312